ANTT - DWE
FL. 69

RELATORIA:	**DWE**
TERMO:	**VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**
NÚMERO:	**08/2018**
OBJETO:	**REPRESENTAÇÃO DA RECEITA FEDERAL – MENESTUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA.**
ORIGEM:	**SUPAS**
PROCESSO (S):	**50500.132602/2014-76**
PROPOSIÇÃO PRG:	**PARECER/ANTT/PRG/LCG/Nº 0019-3.1.8/2008**
PROPOSIÇÃO DWE:	**PELA APLICAÇÃO DA PENA DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE, PELO PRAZO DE 4 ANOS.**
ENCAMINHAMENTO:	**À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA**

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Processo Administrativo Ordinário, instaurado para apurar as irregularidades apontadas na representação da Receita Federal contra MENESTUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA. ME, CNPJ 05.313.998/0001-06, em decorrência de fiscalização que apreendeu, em veículo da frota da empresa, mercadorias de procedência estrangeira sem prova de sua introdução regular no país.

II – DA ANÁLISE PROCESSUAL

As fls. 31 e ss., dos autos, consta Nota nº 808/GETAE/SUPAS/ 2017, informando que a empresa era autorizatária de serviços de transportes de passageiros sob o regime de fretamento perante ANTT à época da apreensão, assim como que o veículo objeto da fiscalização da Receita, de placa IGK 3929, estava habilitado na frota da empresa.

Diante disso, foi constituída Comissão Processante, por meio da Portaria nº. 107/SUPAS/ANTT, de 14 de novembro de 2017 para verificar os fatos e propor a medida cabível necessária (fl. 34).

Os trabalhos da Comissão Processante foram iniciados no dia 20/11/2017, conforme consta ata de fl. 35 dos autos, deliberando-se pela intimação da Menestur Transportes e Turismo Ltda. ME para apresentar sua defesa prévia.

A empresa foi notificada via correio eletrônico cadastrado na ANTT, conforme fls. 36/38. Houve também notificação via correios, fls. 39.

Decorrido o prazo *in albis* para apresentação de defesa prévia, a Comissão encerrou fase instrutória e intimou a empresa para alegações finais no prazo regulamentar de 10 dias, fls. 40, havendo alegações finais às fls. 43 na qual afirma que "todas as mercadorias foram identificadas aos passageiros, sendo assim, nenhuma mercadoria ficou sem identificação, ou seja, sem dono, portanto o Ônibus e a empresa não tiveram que assumir nenhuma mercadoria".

Findos os trabalhos, a Comissão de Processo Administrativo elaborou o Relatório Final de fls. 49-51v, no qual entendeu pela declaração de inidoneidade da empresa.

Os autos foram então encaminhados a Procuradoria-Geral desta Agência para analisar a regularidade do Processo Administrativo e manifestou-se por meio do PARECER Nº. 00838/2018/PF-ANTT/PGF/AGU (fl. 54-57, onde se concluiu

> "(...) que restou devidamente cumprido o rito do processo administrativo, devendo ser aplicada, motivadamente, alguma das penalidades previstas no art. 73 do Decreto nº 2.521/88 e no art. 78-A da Lei de criação da ANTT, seguindo-se o rito da Resolução ANTT nº 5083, de 27/04/16 (...)"

Conforme consta da Nota Técnica nº 421/2018/GERAP/SUPAS e do Relatório à Diretoria autuados pela SUPAS às fls. 61/62 e 63/65, respectivamente, da análise fática dos autos, constatou-se que a empresa MENESTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA. ME foi autuada por cometer infração fiscal, com base no Art. 75 da lei nº 10.833/2003 e na Instrução normativa SRF nº 366/2003, ensejando instauração de processos administrativos

ANTT - DWE FL. 70

fiscais perante a Secretaria da Receita Federal. Em decorrência disso, esse órgão enviou as respectivas representações a esta Agência, conforme dispõe o Art. 75, § 8º, daquela lei, bem como Art. 9º desta Instrução Normativa:

Lei nº 10.833/2003

> Art. 75. Aplica-se a multa de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento:
> [...]
> § 8o **A Secretaria da Receita Federal deverá representar o transportador que incorrer na infração prevista no caput ou que seja submetido à aplicação da pena de perdimento de veículo à autoridade competente para fiscalizar o transporte terrestre.**

Instrução Normativa SRF nº 366/2003

> Art. 9º **Havendo decisão definitiva, na esfera administrativa, do processo relativo à aplicação da multa referida no art. 7º ou da pena de perdimento do veículo, o titular da unidade da SRF responsável pela ação fiscal deverá encaminhar, diretamente à Agência Nacional de Transporte Terrestre (ANTT), representação contra o transportador, para adoção das providências de sua alçada.**
> Parágrafo único. A representação à ANTT deverá ser instruída com cópia do auto de infração, da descrição pormenorizada dos fatos e dos demais documentos comprobatórios da prática do ilícito. (grifo acrescentado)

O Relatório da SUPAS esclarece, inicialmente, que a penalidade aplicada pela Secretaria da Receita Federal à empresa possui natureza fiscal, o que corrobora a necessidade do envio da representação à ANTT, à qual compete regular e fiscalizar o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, por força da Lei nº 10.233/2001.

Desse modo, verificadas infrações a essa lei, ao Decreto nº 2.521/1998 e às resoluções da ANTT, a Superintendência entende que esta Agência deve atuar de forma independente, atenta às regras relativas ao transporte de passageiros e não à matéria fiscal.

Ressalta que, em posse dessas informações, cumpre à ANTT proceder ao enquadramento da conduta da empresa sob o prisma da legislação que rege o transporte, garantindo à empresa, em qualquer caso, o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Sobre o assunto, o Relatório da Superintendência assevera que as definições citadas nos incisos II, III e XI, do artigo 3º, do Decreto nº. 2.521/1998, do conhecimento do transportador, não deixam dúvidas quanto aos limites da atividade de transporte de passageiros e elucidam a controvérsia que se instalou acerca do transporte de bagagens, senão vejamos:

> Art. 3º para os fins deste Decreto considera-se:
>
> (...)
> II – bagageiro: compartimento do veículo destinado exclusivamente ao transporte de bagagens, malas postais e encomendas, com acesso independente do compartimento de passageiros;
> III – bagagem: conjunto de objetos de uso pessoal do passageiro, devidamente acondicionado, transportado no bagageiro do veículo;
> (...)
> XI – fretamento eventual ou turístico: é o serviço prestado á pessoa ou a um grupo de pessoas, em circuito fechado, com emissão de nota fiscal e lista de pessoas transportadas, por viagem, com prévia autorização ou licença da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT;
> (...)

A Resolução ANTT nº 4.777, por sua vez, traz ainda as seguintes vedações:

> Art. 47. Na prestação do serviço objeto desta Resolução, a bagagem deverá estar devidamente etiquetada e vinculada ao passageiro.
> Art. 48. O controle de identificação da bagagem transportada no bagageiro será feito por meio de tíquete de bagagem fornecido pela autorizatária em 3 (três) vias, sendo a primeira fixada à bagagem, a segunda destinada ao passageiro e a terceira anexada à relação de passageiros.
> Art. 49. As bagagens não identificadas são de responsabilidade da autorizatária.
> Art. 61. Na prestação do serviço de transporte rodoviário de passageiros de que trata a presente Resolução, a autorizatária não poderá:
> .....
> VIII - executar o serviço de transporte de encomendas; e
> IX - transportar produtos que configurem tráfico de drogas e de entorpecentes, contrabando ou descaminho.

ANTT - DWE FL. 71

Desse modo, a área de instrução entende que conduta imputada à empresa configura a execução de serviços de transporte rodoviário sem prévia autorização ou permissão, como se extrai dos dispositivos do Decreto nº. 2.521/1998 abaixo:

> Art. 35. Constituem serviços especiais os prestados nas seguintes modalidades":
>
> I - transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento contínuo;
> II - transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento eventual ou turístico;"
> Art. 36. Os serviços especiais previstos nos incisos I e II do caput de art. 35 têm caráter ocasional, só podendo ser prestados em circuito fechado, sem implicar o estabelecimento de serviços regulares ou permanentes e dependem de autorização da Agência Nacional de Transportes Terrestres, independentemente de licitação, observadas, quando for o caso, as normas dos tratados, convenções e acordos internacionais, enquanto vincularem a República Federativa do Brasil.
> § 1º Para os serviços previstos nos incisos I e II do artigo anterior, não poderão ser praticadas vendas de passagens e emissões de passagens individuais, nem captação ou desembarque de passageiros no itinerário, **vedados, igualmente**, a utilização de terminais rodoviários nos pontos extremos e no percurso da viagem, e **o transporte de encomendas ou mercadorias que caracterizem a prática de comércio**, nos veículos utilizados na respectiva prestação.

Ainda sobre esse respeito, a SUPAS argumenta que a Lei nº. 10.233/2001, em seu art. 78-A, dispõe:

> Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal:
> I. Advertência;
> II. Multa;
> III. Suspensão;
> IV. Cassação;
> V. Declaração de inidoneidade;
> VI. Perdimento do veículo.

O Art. 78-D do referido diploma legal determina:

> Art. 78-D. Na aplicação de sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica.

Como se verifica no Auto de Infração e Retenção de Veículo nº 04068/2014, fls. 07 ss:

> Destaca-se que, dentre as mercadorias apreendidas, foram encontrados MEDICAMENTOS, conforme os Autos de Infração e Apreensão de Mercadorias, em anexo. É importante relembrar que a entrada de drogas e medicamentos no país fica sujeita à autorização do Ministério da Saúde. Assim, de acordo com o art. 10 da Lei nº 6.360/76, a importação destes produtos, para fins comerciais ou industriais sem autorização do órgão competente é proibida.
> (...)
> Destaca-se, ainda, a presença do SÓCIO ADMINISTRADOR da empresa ora autuada (...) na condição de condutor desta viagem. (...)
> Destaca-se que a empresa transportadora/proprietária já foi flagrada em situação de transporte de mercadorias irregularmente ingressadas no país, tende em seu nome alguns processos com apreensão de mercadorias (...). A transportadora também já teve outro ônibus retido e apreendido (...).

O Relatório da SUPAS ressalta ainda que, na prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento, a autorizatária não poderá, dentre outros, executar o serviço de transporte de encomendas, bem como transportar produtos que configurem tráfico de drogas e de entorpecentes, contrabando ou descaminho, conforme dispõe o art. 61, incisos, VIII e IX da Resolução nº 4.777, de 6 de julho de 2015, ainda que as bagagens esteja devidamente identificadas.

No caso em tela, tem-se que estava sendo transportada, além das mercadorias sem a devida identificação, também medicamentos.

Ainda que a empresa tenha afirmado, em suas alegações finais de fls. 43, que "nenhuma mercadoria ficou sem identificação, ou seja, sem dono, portanto o ônibus e a empresa não tiveram que assumir nenhuma mercadoria", o Relatório Final da Comissão Processante registra que "foi lavrado o auto de infração de nº 0910600-04067/2014 no valor de R$ 3.853,08 em nome do transportador por apresentar bagagem indevidamente identificada, ratificando assim a responsabilidade à MENESTUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA ME."

Sobre este último parágrafo, em contato deste DWE com a Gerente da GERAP/SUPAS, o valor de R$ 3.853,08 refere-se ao Auto de Infração e Apreensão de mercadorias nº 0910600-0467/2014, conforme registrado no Auto de Infração e retenção de Veículo nº 04068/2014 de fl. 06.

ANTT - DWE
FL. 72

O Relatório da SUPAS frisa ainda que, há que se considerar o relatado no Auto de Infração acerca da habitualidade da transportadora nas viagens de curta duração ao Paraguai, além do fato de o próprio proprietário da empresa ser o condutor quando da apreensão.

Além do mais, enfim, tem-se que, por meio da Resolução nº 4.645, de 01 de abril de 2015, foi aplicada a pena de declaração de inidoneidade à EMPRESA MENESTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME, pelo prazo de 3 (três) anos, a contar do dia 14/07/2016, motivo pelo qual cabe no presente processo pena mais grave.

Diante do exposto, verifica-se a autoria e materialidade de infrações ao art. 36, § 1º, e art. 86, VI, do Decreto nº 2.521/1998, bem como do artigo 61, IX da Resolução nº 4.777,2015, e inobservância à disciplina do art. 747 do Código Civil e Súmula 64 do Supremo Tribunal Federal.

III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções supracitadas, VOTO pela aplicação da pena de inidoneidade à MENESTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA – ME pelo prazo de 4 (quatro) anos.

WEBER CILONI
Diretor

ENCAMINHAMENTO: À **Secretaria-Geral** ***(SEGER)***, com vistas ao prosseguimento do feito.

Em: 12 de julho de 2018.
Ass:
Paulo Improta
Mat. 2354473
Especialista em Regulação
DWE